



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012852/2003-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.743 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FLUXO SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA (nova denominação de FLUXO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/10/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. QUESTÃO JURÍDICA INÉDITA. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O APROVEITAMENTO DOS VALORES DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS REALIZADOS EM ATRASO PARA O ABATIMENTO NO LANÇAMENTO.

A discussão a respeito da forma de aproveitamento, para abatimento dos valores lançados em auto de infração, dos valores de recolhimentos de tributos em atraso, quando o contribuinte já se encontrava em fiscalização, é questão que não se encontra em discussão no Processo administrativo Fiscal e, assim, não configura qualquer omissão ou obscuridade no julgado deste Conselho.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3403-001.811, de 24 de outubro de 2012, cujo entendimento foi resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1999 a 31/10/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. FISCALIZAÇÃO. FATOS. CONTABILIDADE. A apuração da ocorrência dos fatos concretos que, subsumidos à hipótese de incidência, dão causa ao nascimento da obrigação tributária, é tarefa que se realiza concretamente pela análise da escrituração fiscal do contribuinte, que se deve presumir que representam a realidade dos fatos, salvo prova em contrário. Se o lançamento apoiou-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, então cabe a ele demonstrar que os dados da realidade são diferentes daqueles que ele próprio informou, e que foram tomados por verdadeiros pelo auto de infração.

RECOLHIMENTOS DEPOIS DE INICIADA A FISCALIZAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. Os recolhimentos realizados depois de iniciada a fiscalização, ainda que adicionados de juros de mora e de multa de mora, não impedem a aplicação da multa de ofício. O valor destes recolhimentos devem ser abatidos do valor que será cobrado, mas a existência destes recolhimentos não retira a certeza e a liquidez do lançamento, o qual cumpriu com a tarefa que lhe é própria, de constituir o crédito tributário de acordo com a base de cálculo efetivamente verificada.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o princípio do não confisco previsto no art. 150, VI, da Constituição, que se refere exclusivamente a tributos. Argüir o princípio constitucional do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da legalidade para afastar a aplicação do dispositivo de lei que determina a aplicação da multa de 75% envolveria inequívoco juízo de inconstitucionalidade da Lei, que está fora do âmbito de competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 2 E 4. A aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice (Súmula CARF nº4). O órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei em plena vigência, ao argumento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso negado.

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 558/564) argumentando que, embora o Acórdão tenha feito constar a observação de que os valores recolhidos pelo

contribuinte no curso da fiscalização devessem ser considerados no momento da cobrança dos créditos tributários, teria deixado “*de tratar de forma clara os períodos e os valores que deverão ser objeto de redução*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O contribuinte teve ciência do acórdão em 09/04/2013 (fl. 557), promovendo o protocolo dos embargos de declaração na mesma data (fl. 558), sendo, pois, tempestiva a sua interposição.

Os embargos sustentam que, embora o acórdão embargado tenha feito a observação de que a Autoridade responsável pela execução do julgado deveria levar em conta os valores recolhidos pelo contribuinte no curso da fiscalização, o contribuinte “*verificou que a DRJ/Salvador não considerou todos os pagamentos realizados por esta, o que só corrobora a necessidade de esclarecimento do r. julgado, para que reste inequívoco quais os períodos e valores que devem ser deduzidos do auto de infração*” (fl. 560; grifo original).

Na tentativa de demonstrar a existência de omissão, o embargante alega, por exemplo, que em relação a tributo do período de outubro de 2003, teria sido recolhido em dezembro de 2003 com juros e multa, no valor principal de R\$ 75.691,52, referindo aos DARFs de fls. 408/409, argumentando que apenas teria sido abatido para este período o valor de principal de R\$ 62.401,73.

No entanto, o demonstrativo de fls. 541/546 revela não houve o aproveitamento de apenas R\$ 62.401,73, mas também de outros R\$ 46.801,29 em relação ao mesmo recolhimento, sendo que o primeiro valor é alocado para o pagamento de principal, e o último para o pagamento da multa de ofício (fl. 545).

Percebe-se, portanto, que não se está diante de um problema causado pela falta de indicação dos períodos e valores, que possa ser resolvido ou que reclame deste Conselho a explicitação quanto aos valores dos recolhimentos correspondentes a cada período, mesmo porque, tais dados já constam de maneira clara nas guias de recolhimento.

Fica claro que não houve erro quanto aos períodos e valores dos CARFs abatidos no auto de infração, mas de que o resultado de tal providência, tal como realizada pela Autoridade Administrativa, não corresponde ao resultado esperado pelo contribuinte.

O impasse, pois, parece estar em relação ao critério de apropriação dos valores, alocados pela Autoridade Administrativa utilizando uma técnica de imputação que resulta na distribuição proporcional do valor do recolhimento entre o valor principal do tributo e o valor da multa de ofício.

Ocorre que tal questão – o critério de cálculo para o aproveitamento e imputação dos valores – não se encontra em discussão no recurso voluntário, nem foi discutida ou é pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, não configurando qualquer omissão por parte do acórdão proferido por este Conselho.

Trata-se de questão pertinente ao ato praticado pela Autoridade Administrativa executora do acórdão, em relação ao qual, se o contribuinte entende ter sido prejudicado, deve promover a interposição de recurso hierárquico, discutindo especificamente os critérios de cálculo, tanto para impugnar o critério adotado pela Autoridade Administrativa como para demonstrar aquele que entende aplicável.

Tal matéria, no entanto, não configura nenhuma omissão ou obscuridade em relação ao julgamento deste Conselho.

Voto, por isso, pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti